



ESTATUTO DO FILÓSOFO CLÍNICO E DO ESPECIALISTA EM FILOSOFIA CLÍNICA

TÍTULO I

DA NATUREZA DO ESTATUTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II

DA NATUREZA ESTATUTÁRIA

TÍTULO II

DA FORMAÇÃO EM FILOSOFIA CLÍNICA

TÍTULO III

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



ESTATUTO DO FILÓSOFO CLÍNICO E DO ESPECIALISTA EM FILOSOFIA CLÍNICA

A Assembleia Geral, realizada dia 16 de janeiro de 2016, usando das atribuições que lhes são conferidas, faz saber da aprovação do seguinte Documento:

TÍTULO I DA NATUREZA DO ESTATUTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído através de sua Assembleia Geral o Estatuto do Filósofo Clínico e do Especialista em Filosofia Clínica.

§1º - O exercício da Filosofia Clínica exige conduta compatível com os preceitos dos seguintes “Instrumentos Regimentais da Filosofia Clínica”:

- a) Estatuto Social da Associação Nacional de Filósofos Clínicos e Especialistas em Filosofia Clínica - ANFIC;
- b) Estatuto do Filósofo Clínico e do Especialista em Filosofia Clínica;
- c) Código de Ética e Disciplina do Filósofo Clínico e do Especialista em Filosofia Clínica;
- d) Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação em Filosofia Clínica;
- e) Disposições Permanentes e Transitórias imputadas pela ANFIC;
- f) Legislação cabível.

§2º - O presente Estatuto deverá estar em consonância com os demais “Instrumentos Regimentais da Filosofia Clínica” expostos no parágrafo anterior.

§3º - Como provedor direto pela aplicação dos “Instrumentos Regimentais da Filosofia Clínica” está a ANFIC na missão de prover a aplicabilidade dos “Instrumentos Regimentais da Filosofia Clínica” e, como respectivos auxiliares, estão as seguintes Comissões Nacionais, que devem ser eleitas em Assembleia Geral, com a vigência de quatro (04) anos:

- a) Conselho Nacional de Ética e Disciplina - CNED;
- b) Conselho Nacional para Assuntos Acadêmicos – CNAA.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, Filósofo Clínico ou Especialista em Filosofia Clínica é o profissional, devidamente formado, que trabalha em consultórios, clínicas, empresas, escolas e outros, e que exerce a Metodologia da Filosofia Clínica, postulada por Lúcio Packter, e é reconhecido pela ANFIC, enquanto que, Filosofia Clínica, por sua vez, é um princípio metodológico que conjuga algumas áreas do saber, instituída como uma profissão autônoma, de natureza acadêmica e terapêutica, não dependente, e em interface com outras áreas das Ciências humanas e biológicas.

CAPÍTULO II DA NATUREZA ESTATUTÁRIA

Art. 3º - O presente Estatuto visa normatizar as atividades acadêmicas e profissionais dos Filósofos Clínicos e dos Especialistas em Filosofia Clínica.

§1º As alterações do presente Estatuto deverão se dar por solicitação da Diretoria da ANFIC ou por solicitação de um quinto (1/5) dos seus Associados.

§2º Qualquer alteração do presente Estatuto deverá ser avaliada e aprovada em Assembleia Geral, com aprovação de dois terços (2/3) dos seus Associados presentes.

TÍTULO II DA FORMAÇÃO EM FILOSOFIA CLÍNICA

Art. 4º - Os Cursos de Formação em Filosofia Clínica reconhecidos pela ANFIC seguem três (03) naturezas distintas:

- a) Curso Livre de Formação Fundamental;
- b) Curso Livre de Aprofundamento Profissional;
- c) Curso Livre de Formação Continuada.

§ 1º Os Cursos Livres de Formação Fundamental possuem dois níveis:

- a) Formação em Fundamentos da Filosofia Clínica, correspondente à titulação de *Especialista em Filosofia Clínica* – aberto a graduados em qualquer área;
- b) Formação em Prática da Filosofia Clínica, correspondente à titulação de *Filósofo Clínico* – aberto a graduados em qualquer área.

§ 2º Os Cursos Livres de Aprofundamento Profissional são abertos somente aos Filósofos Clínicos, cabendo à CNAA regulamentá-los.

§ 3º Os Cursos Livres de Formação Continuada são abertos a toda a comunidade, independentemente de ter ou não graduação acadêmica.

Art. 5º - Os Cursos Livres de Formação em Filosofia Clínica deverão seguir total orientação do Instrumento Regimental – *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação em Filosofia Clínica*.

TÍTULO III DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 6º - É livre em todo território nacional o exercício da profissão de Filósofo Clínico e do Especialista em Filosofia Clínica, a qual é reconhecida pela ANFIC, desde que observadas as exigências dos “Instrumentos Regimentais da Filosofia Clínica”.

Art. 7º - A atividade profissional do Filósofo Clínico e do Especialista em Filosofia Clínica poderá se dar nas seguintes instâncias:

- a) Docência;
- b) Consultoria empresarial ou educacional;
- c) Prática terapêutica – exclusivo para o Filósofo Clínico;
- d) Pesquisa.

Parágrafo Único – Em caso de levantamento de necessidade de atendimento terapêutico individualizado em uma consultoria institucional, a pessoa deverá ser encaminhada a um profissional habilitado, caso o Consultor não tenha habilitação em Prática terapêutica.

Art. 8º – A docência em Filosofia Clínica poderá ser exercida pelo Filósofo Clínico e pelo Especialista em Filosofia Clínica da seguinte forma:

- a) Curso Livre de Formação Fundamental:
 - 1) Especialização em Fundamentos da Filosofia Clínica;
 - 2) Especialização em Prática da Filosofia Clínica – exclusivo para o Filósofo Clínico.
- b) Curso Livre de Aprofundamento Profissional;
- c) Curso Livre de Formação Continuada.

Art. 9º - Atendidas as exigências da Formação, compete ao Filósofo Clínico e ao Especialista em Filosofia Clínica:

- a) Utilizar todos os recursos da Metodologia da Filosofia Clínica a favor do partilhante – exclusivo ao Filósofo Clínico;
- b) Agir responsável e deliberadamente na busca da melhor escolha do procedimento clínico adequado ao partilhante – exclusivo ao Filósofo Clínico;
- c) Seguir as práticas reconhecidas e exercidas pela Filosofia Clínica;
- d) Observar os “Instrumentos Regimentais da Filosofia Clínica”;
- e) Respeitar as normas legais do País.

Art. 10º - Será sugerido, e bem recomendado, ao Filósofo Clínico e o Especialista em Filosofia Clínica que, livremente, se associem junto à ANFIC.

Art. 11º - Após a realização da “Associação” junto à ANFIC, e somente nesse caso, o Filósofo Clínico e o Especialista em Filosofia Clínica passam a usufruir de toda a sua infraestrutura, suporte jurídico, orientação pedagógica e reconhecimento pela ANFIC, ao mesmo tempo em que se obriga a cumprir os “Instrumentos Regimentais da Filosofia Clínica”.

Art. 12º - O Filósofo Clínico e o Especialista em Filosofia Clínica, associados à ANFIC, deverão sempre manter atualizado sua afiliação junto à ANFIC que, para fins de reconhecimento, deverá comprovar, a cada quatro (04) anos, atualização acadêmica de, pelo menos, cento e vinte (120) horas-aula, por meio de pesquisa, publicação, docência, discência e participações em eventos da Filosofia Clínica.

Art. 13º - Qualquer Titulação em Filosofia Clínica somente será reconhecida pela ANFIC quando seus respectivos cursos foram ministrados por Instituições com “Registro Institucional” atualizado na ANFIC ou por Instituições de Ensino parceiras, tendo seguido as prescrições dos “Instrumentos Regimentais da Filosofia Clínica”.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14º - Os casos omissos serão resolvidos via Disposições Permanentes e Transitórias imputadas pela ANFIC.

Art. 15º - Os Associados não respondem subsidiariamente pelas obrigações da ANFIC, inclusive os que exercem mandato deliberativo, assim como a ANFIC não se responsabiliza pelos atos praticados por seus Associados.

Art. 16º - Este Estatuto entrará em vigor, imediatamente, após a sua aprovação em Assembleia Geral.

Art. 17º - Fica eleito o foro central da cidade de São Paulo para dirimir as questões resultantes do presente Estatuto.

Histórico Documental:
Redação Original – 01 de abril de 2004.
Primeira Revisão – 26 de março de 2006.
Segunda Revisão – 16 de janeiro de 2015.